



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 278, DE 2005
(Do Sr. Nelson Proença)**

Estabelece limite ao pagamento de impostos e contribuições pelas Pessoas Físicas, regulamentando o inciso II do art. 146 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o limite máximo, sobre os rendimentos brutos, de impostos e contribuições federais e estaduais que toda pessoa física paga anualmente.

Art. 2º A tributação acumulada, incidente sobre os rendimentos brutos das pessoas físicas, fica limitada às seguintes alíquotas progressivas:

<i>Rendimento Bruto Anual</i>	<i>Limite de Tributação</i>
Até R\$ 14.000,00	20,00%
De R\$ 14.000,01 até R\$ 60.000,00	25,00%
De R\$ 60.000,01 até R\$ 120.000,00	30,00%
De R\$ 120.000,01 até R\$ 360.000,00	35,00%

§1º O limite estabelecido no *caput* será calculado sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§2º O limite estabelecido no *caput* se refere à incidência cumulativa dos seguintes tributos diretos e indiretos:

I – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II – imposto sobre operações financeiras;

III – contribuição sobre movimentação financeira;

IV – contribuição de intervenção sobre o domínio econômico;

V – imposto sobre produtos industrializados;

VI – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Art. 3º A pessoa física deverá apurar o saldo em reais dos tributos constantes dos incisos I a VI do §2º do artigo 2º, deduzindo, do saldo do imposto a pagar ou somando, ao valor a ser restituído do imposto de renda das pessoas físicas, o valor do tributo pago que exceda os limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º Na declaração de ajuste anual de imposto de renda, o contribuinte poderá apresentar comprovações dos tributos pagos ou substituí-las por comprovante fornecido pelas secretárias de fazenda estadual e pela Secretária de Receita Federal.

§ 2º A comprovação de pagamento dos tributos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 2º, deverão ser por nota fiscal discriminada, com a identificação da pessoa física, seu CPF e os valores dos tributos que incidem sobre o produto ou serviços, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º Os tributos previstos nos incisos II e III do art. 2º só poderão ser apresentados, na declaração de ajustes anual, se contarem de declaração de instituição financeira regular e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.

§ 4º A comprovação de pagamento de imposto sobre a renda ou proventos podem ser feitas por declaração do empregador ou recibos de pagamento autenticados por instituição bancária.

§ 5º As empresas concessionárias de serviços públicos entregarão, até sessenta dias do ano fiscal subsequente, extrato com os valores recolhidos de impostos e contribuições no ano fiscal referentes a cada consumidor do serviço.

Art. 4º Não serão computados, para os fins do limite estipulado no art. 2º e da devolução estipulada no art. 3º, tributos pagos sobre a aquisição de:

- I – bebidas alcóolicas;
- II – produtos fumíferos e derivados;
- III – produtos de luxo de perfumaria;
- IV – produtos supérfluos, nacionais ou importados.

Parágrafo único; Regulamento desta lei definirá os produtos a que se refere o Caput..

Art. 5º Os valores de rendimentos brutos determinados no art. 1º serão revistos anualmente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ano-calendário seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira, direta e indireta, vem aumentando desproporcionalmente ao PIB há mais de uma década. Entre 1986 e 2004, a carga tributária passou de 23% a 36% do PIB. Excluídas as exportações, isentas dos tributos indiretos, essa proporção chega, hoje, a 40% do PIB. Hoje, o País tem uma carga tributária maior que 13 países (do total de 16) que compõem as maiores economias mundiais. Nesse grupo de países, somente a França e a Itália têm cargas tributárias maiores do que a brasileira.

Esta carga é especialmente pesada para as classes média e baixa da população brasileira, já que quase metade da arrecadação do Governo advém de

tributos incidentes sobre vendas: PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS. Como consequência, o poder de compra das pessoas é reduzido, parcelas maiores de suas rendas são gastas com consumo, sua poupança é cada vez mais reduzida, seu endividamento cada vez maior – e cada vez mais, destinado ao financiamento do consumo.

Estudo da Ernest & Young sobre a concentração da tributação sobre as classes médias e baixas mostra que a carga tributária brasileira sofreu um aumento de 100 por cento para um salário de R\$1.500 mensais; 44 por cento para um salário de R\$2.000 e de apenas 7 por cento para um salário de R\$8.000, entre 1996 e 2000. O mesmo estudo mostra que um trabalhador brasileiro com uma renda de R\$ 3.000 paga três vezes mais impostos que um trabalhador norte-americano com o mesmo salário.

Devido à estrutura tributária cada vez mais regressiva e ao fato de que o superávit primário do governo desaparece no pagamento de juros da dívida pública interna – pagos exatamente às classes de renda mais alta, que têm acesso aos títulos do governo e outros ativos financeiros – a concentração de renda no Brasil, medida pelo coeficiente de Gini, aumentou de 0,56 para 0,58 no período 1996 a 1999 (quanto mais perto de 1,0 maior a desigualdade de renda). Em outras palavras, a estrutura tributária brasileira se transformou em uma fantástica máquina de concentração de renda.

Conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo exatamente estabelecer limites à pesada carga tributária incidente sobre as classes média e baixa brasileira, na forma de uma gama de impostos, taxas e contribuições que totalizam uma parcela expressiva das rendas dessa parcela da população.

Estabelecemos limites progressivos, segundo nível de renda, à tributação acumulada de seis tributos: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; o imposto sobre operações financeiras; a contribuição sobre movimentação financeira; a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico; o imposto sobre produtos industrializados; e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Quaisquer impostos pagos pelo contribuinte ao longo do ano acima dos limites estipulados lhe será resarcido à época da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Os limites são estipulados de acordo com o nível de rendimento do contribuinte, até o limite de trinta e seis mil reais por ano, que equivale ao rendimento bruto anual de uma microempresa. Assim, fica mantida a progressividade dos impostos acima enumerados, especialmente o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Uma vantagem subsidiária do Projeto que ora propomos, é a criação de um poderoso instrumento de fiscalização de todos os tributos citados no art. 2º. Para declarar sua carga tributária, cada contribuinte terá o incentivo a guardar todos seus recibos comprobatórios, para entregá-los juntamente com sua declaração de ajuste anual. Hoje, ao contrário, o próprio peso da carga tributária incentiva o consumidor e contribuinte a não demandar notas fiscais no ato de compra.

O Projeto determina o início de vigência da Lei Complementar no ano-calendário seguinte ao da sua promulgação. Assim, haverá tempo suficiente para que seus efeitos sejam levados em consideração na Lei Orçamentária e para o Poder Executivo proceder aos ajustes necessários, nas demais receitas ou nas suas despesas, para manter o equilíbrio fiscal.

É notório que, no Brasil, gasta-se muito e gasta-se mal. O País tem, por exemplo, níveis de transferências governamentais de primeiro mundo – que não se focalizam sobre os mais necessitados, mas abrangem quase igualmente os 20% mais pobres e os 20% mais ricos da população. A máquina governamental vem sendo inchada cada vez mais, mas isso ocorre com a incorporação tanto de equipes técnicas especializadas, aprovadas em concursos públicos, quanto com cargos em comissão utilizados muitas vezes de forma clientelista, se não ilegal. Esses são apenas dois dos exemplos mais presentes na mídia, atualmente.

Não é possível continuar usando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua subsidiária, o resultado primário do governo federal, como instrumentos de congelamento da carga tributária em seus níveis atuais. O que é importante, e necessário, para a estabilidade econômica, é tão somente o *resultado final* do governo. Defendemos uma otimização dos gastos governamentais, tomada isoladamente ou em conjunto com um aumento da carga tributária *daqueles que têm capacidade contributiva* e hoje gozam de isenções, descontos, alíquotas reduzidas ou mesmo de uma total ausência de impostos, para podermos reduzir a carga tributária incidente direta e indiretamente sobre as classes de menos capacidade contributiva e aquisitiva do País.

Pela importância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005

Deputado Nelson Proença

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art.195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art.239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO